

LEI N.º 108/98
DE 17 DE JUNHO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
PERMANÊNCIA DE ANIMAIS NA
ZONA URBANA DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, faço saber que a
CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - É proibida a criação e permanência de animais bovinos, eqüinos, caprinos, suínos e outros de grande porte em áreas localizadas na zona urbana do Município, notadamente às margens dos seus logradouros e vias públicas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a apreensão dos animais e a recolhê-los ao depósito público municipal ou a outro local que destinar, onde ficarão sob sua guarda e a sua disposição.

Art. 3º - O proprietário de animal apreendido em infração ao disposto na presente Lei têm o prazo de 72 (setenta e duas) horas para requerer a sua liberação.

Parágrafo Único - Para a liberação destes animais é exigida a apresentação de documento de identidade do proprietário e comprovante do recolhimento da multa aos cofres públicos municipais, no valor de até 100 (cem) UFIR, em tabela progressiva, a ser aprovada pelo Chefe Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 4º - Decorrido o prazo fixado no artigo 3º, o Poder Executivo poderá dar ao animal apreendido a destinação legal que entender conveniente, podendo, para tanto, firmar convênios com outros órgãos visando a sua guarda, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - A reincidência, por mais de três vezes, da apreensão do animal, implicará na imediata perda de sua posse pelo proprietário, em favor do Município.

Art. 6º - Para fazer valer as normas estabelecidas na presente Lei, a fiscalização de posturas do Município poderá requisitar, se necessário, o auxílio da polícia militar ou civil.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 17 de junho de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -